



Democracia com Responsabilidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ 15.469.117/0001-96

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROCESSO TC/2873/2014

REF: PARECER PRÉVIO DO TCE/MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU - EXERCÍCIO 2013  
PREFEITO: Maurílio Ferreira Azambuja

### PARECER

A Deliberação do Egrégio TCE/MS ficou assim disposta:

#### DELIBERAÇÃO PA00 - 05/2020

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE RESPEITADO – CALCULO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS – COSIP – 2014 – CONSIDERAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS -- PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

I- Pela emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II- Pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III- pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**PARECER PRÉVIO** Vistos, relatada e discutida estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 05 de fevereiro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** –Relator

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000

Rua Francisco Marcondes, 201 - CEP 79.150-000 - Maracaju - MS - Fone/Fax: (67) 3454-1230 - E-mail: [camaramju@terra.com.br](mailto:camaramju@terra.com.br)



Democracia com Responsabilidade

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ 15.469.117/0001-96

## **DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação do artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe exclusivamente à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças o pronunciamento sobre o julgamento das contas (art. 200 e seguintes do Regimento Interno).

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2013, que teve parecer prévio do Tribunal de Contas favorável à sua aprovação.

## **DO RELATÓRIO**

### **O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator**

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida vênia, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exercício de 2013, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para a determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela DFCGG/CCM deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Maracaju.

No entanto, cabe recomendação para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ 15.469.117/0001-96

Verifica-se, também, que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público. Ademais, recomendo, também, que seja aplicado o instrumento de fiscalização denominado monitoramento ao referido jurisdicionado, em decorrência dos ajustes de exercícios anteriores no grupo Patrimônio Líquido, a ser realizado no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) do exercício de 2013, conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição, parte V.

### CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, esta comissão opina e emite parecer pela aprovação das contas do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Maracaju - Gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo que se encontra apenso ao presente.

Maracaju, 19 de julho de 2021.

  
VER. GUSTAVO LUIS DUÓ  
RELATOR

  
VER. JOÃO GOMES ROCHA  
PRESIDENTE

  
VER. LUCIANO FERNANDES FRANÇA  
MEMBRO

**Resultado da votação na Comissão: Unânime - Favorável ao Parecer Prévio do TCE/MS**

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000

Fone 067 454 8000 - e-mail: [camaramaracaju@terra.com.br](mailto:camaramaracaju@terra.com.br)

Rua Francisco Marcondes, 201 - CEP 79.150-000 - Maracaju - MS - Fone/Fax: (67) 3454-1230 - E-mail: [camaramaju@terra.com.br](mailto:camaramaju@terra.com.br)



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2021.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário desta Casa, na 25ª Sessão Ordinária aos 10/08/2021, houve por bem em aprovar e ele promulga o seguinte:**

**APROVAR o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2013.**

**Artigo 1º Fica APROVADO o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às Contas e Balanço Geral da Receita e da Despesa, relativos ao Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Maracaju, gestão do Prefeito Dr. Maurílio Ferreira Azambuja, conforme consta do Processo TC/MS nº TC/2873/2014.**

**Artigo 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.**

**Câmara Municipal de Maracaju, 18 de junho de 2021.**

**GUSTAVO LUIS DUO  
RELATOR**

**JOÃO GOMES ROCHA  
PRESIDENTE**

**JEFERSON LOPES**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## RELATÓRIO E VOTO REV - G.ODJ - 266/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2873/2014
PROTOCOLO	: 1488792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO.  
EXERCÍCIO DE 2013. ELABORADA EM  
CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES.  
EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS.  
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 5047/2019, concluiu que a prestação de contas esta apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 13183/2019, opinou conforme segue:

*“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças nº 47, nº 60 e nº 66, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.”*

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 15943/2019, opinou no seguinte sentido:

*“Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que permanece a infringência da norma legal e constitucional, sendo que após exame das justificativas e documentos apresentados pelo gestor a fim de alterar o entendimento já moldado por esta Procuradoria não merece prosperar.*





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

*Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Maurilio Ferreira Azambuja. Reiteramos as recomendações já apontadas: 1) Pela condenação da devolução futura de valores repassados acima do limite constitucional a título de duodécimo, no valor de R\$ 328.898,93; 2) Emitir Ofício ao MPMS para apurar possível crime de responsabilidade cometido pelo gestor do descumprimento constitucional supracitado.”*

### DO VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exercício de 2013, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para a determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela DFCGG/CCM deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Maracaju.

No entanto, cabe recomendação para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Verifica-se, também, que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Ademais, recomendo, também, que seja aplicado o instrumento de fiscalização denominado monitoramento ao referido jurisdicionado, em decorrência dos ajustes de exercícios anteriores no grupo Patrimônio Líquido, a ser realizado no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) do exercício de 2019, conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição, parte V.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

mss





TC/MS
Fls.:
Rub.:

**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**EXTRATO DE ATA EXA - DSES - 14/2020**

**Processo TC/MS** : TC/2873/2014  
**Protocolo** : 1488792  
**Órgão** : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**Tipo de Processo** : BALANÇO GERAL - CONTAS PREFEITO  
**Relator (a)** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Pauta**

**Incluído:** 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Data:** 05.02.2020

**Quórum**

Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

**Voto**

Recomendação

Parecer Prévio Favorável

**Votação**

**Aprovado**

por Unanimidade

**Relatório e Voto**

do(a) Relator(a)

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020

Alessandra Ximenes  
 Chefe da Secretaria das Sessões





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**PARECER - PA00 - 5/2020**

PROCESSO TC/MS	: TC/2873/2014
PROTOCOLO	: 1488792
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL – LIMITE RESPEITADO – CÁLCULO DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS – COSIP – 2014 – CONSIDERAÇÃO COMO RECEITA TRIBUTÁRIA – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.**

Para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para determinação do limite de repasse do duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo, em razão de que, é cabível recomendação ao atual gestor, para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento quanto ao cálculo.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis estão elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando atendimento praticamente a totalidade das determinações legais, afastadas as impropriedades apontadas, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Presencial, de 5 de fevereiro de 2020, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.**

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 5047/2019, concluiu que a prestação de contas esta apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 13183/2019, opinou conforme segue:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças nº 47, nº 60 e nº 66, cujos demais fundamentos se mantêm, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.”

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 15943/2019, opinou no seguinte sentido:

“Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que permanece a infringência da norma legal e constitucional, sendo que após exame das justificativas e documentos apresentados pelo gestor a fim de alterar o entendimento já moldado por esta Procuradoria não merece prosperar. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Maurilio Ferreira Azambuja. Reiteramos as recomendações já apontadas: 1) Pela condenação da devolução futura de valores repassados acima do limite constitucional a título de duodécimo, no valor de R\$ 328.898,93; 2) Emitir Ofício ao MPMS para apurar possível crime de responsabilidade cometido pelo gestor do descumprimento constitucional supracitado.”

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados pela extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal, para justificar a reprovação da presente prestação de contas, haja vista que, de acordo com o Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exercício de 2013, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária para a determinação do referido limite.

Dessa forma, a posição apresentada pela DFCGG/CCM deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Legislativo de Maracaju.

No entanto, cabe recomendação para que, em futuras prestações de contas, seja observado o novo entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

Verifica-se, também, que foram devidamente cumpridos todos os demais limites determinados pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas legais atinentes, conforme demonstrados nos autos.

Por fim, observa-se que as Demonstrações Contábeis, as quais, nas prestações de contas são as peças de maior relevância, atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ademais, recomendo, também, que seja aplicado o instrumento de fiscalização denominado monitoramento ao referido jurisdicionado, em decorrência dos ajustes de exercícios anteriores no grupo Patrimônio Líquido, a ser realizado no Balanço Patrimonial Consolidado (Anexo 14) do exercício de 2019, conforme determinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 5ª edição, parte V.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Maracaju, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DELIBERAÇÃO**

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

GAB.MSS // APT/dssm





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

**DESPACHO DSP - DSES - 7741/2020**

PROCESSO TC/MS	: TC/2873/2014
PROTOCOLO	: 1488792
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
RELATOR (A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

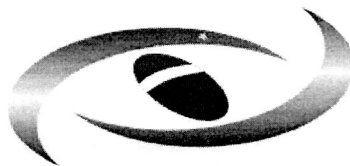
Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 5/2020 no DOE/TCE/MS nº 2393 de 11/03/2020, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de março de 2020.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Campo Grande - MS, 27 de maio de 2021.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº 136/2021

Exmo. Sr.

**ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**

Presidente da Câmara Municipal de Maracaju

Assunto: **Devolução de Processos Microfilmado(s) com Parecer(es) Prévio(s)**

Senhor Presidente,

Por via do presente, encaminho à Vossa Excelência o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s) gravado(s) em mídia digital (CD), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º do Artigo 31 da Constituição Federal combinado com o § 2º do Artigo 24 da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município, e do anexo IV da resolução do TCE/MS Nº 88, de 03 de outubro de 2018.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este (s) processo (s), o Tribunal de Contas deverá ser informado para fins de registro e cadastro.

Os processos relacionados estão acompanhados dos respectivos números de protocolo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eduardo dos Santos Dionizio**  
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

### TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 4359/2021

PROCESSO TC/MS : TC/2873/2014  
 PROTOCOLO : 1488792  
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
 JURISDICIONADO E/OU :  
 INTERESSADO (A)  
 TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL  
 RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifico conforme o artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 47, de 17 de março de 2020, publicada no DOE/TCE/MS – Edição Extra nº 2402, do dia 17/12/2020 c/c o artigo 11, da Portaria TCE-MS nº 48, de 30 de março de 2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2410 e, artigo 3º, da Portaria TCE-MS nº 49, de 13 de abril de 2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2424, que os prazos processuais foram prorrogados entre os dias **18/03/2020** a **30/04/2020**, retomando a contagem em **04/05/2020**.

Certifico ainda que, de acordo com o artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 52, de 11 de maio de 2020, publicada no DOE/TCE/MS – Edição Extra nº 2457, do dia 11/05/2020 c/c o artigo 3º, da Portaria TCE-MS nº 54, de 09 de junho de 2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2496 e, artigo 3º, da Portaria TCE-MS nº 55, de 30 de junho de 2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2517 c/c o parágrafo 1º do artigo 3º, da Portaria TCE-MS nº 58, de 30 de julho de 2020, publicada no DOE/TCE/MS nº 2545, de 30 de julho de 2020, os prazos processuais foram prorrogados entre os dias **12/05/2020** a **21/08/2020**, retomando a contagem em **24/08/2020**.

Certifico e dou fé que no dia **24 de agosto de 2020**, transitou em julgado a **PARECER - PA00 - 5/2020**.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

### TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 7608/2021

PROCESSO TC/MS : TC/2873/2014  
PROTOCOLO : 1488792  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO E/OU :  
INTERESSADO (A)  
TIPO DE PROCESSO : BALANÇO GERAL  
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Encaminhamos os presentes autos à Unidade de Digitalização e Guarda, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo I da RESOLUÇÃO – TCE- MS N. 119, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO I - JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNADOR PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2021.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

